



Acórdão n.º 73 - 2021/2022

N.º Processo: 73/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 FEMININOS

Data: 13/03/2022 - Hora: 14:51 - Local: ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Soraia Calinas Crespo e Luís Miguel Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

“Aos 03:11 do período 2 a jogadora Ana Brissos número 11 da equipa SLB foi admoestada com exclusão definitiva com substituição disciplinada (...) após 20 segundos (...) a jogadora de frente para a sua adversária golpeou com o seu pé a cara da jogadora adversária, foi excluída ao abrigo da regra má conduta. Foi mostrado cartão vermelho.”

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que a jogadora do SLB, Ana Brissos, “**de frente para a sua adversária golpeou com o seu pé a cara da jogadora adversária**” e que “**foi excluída ao abrigo da regra má conduta**”, tendo-lhe sido “**mostrado cartão vermelho.**”

3.1 O Conselho de Disciplina constata que o relatório de arbitragem não refere que a exclusão da jogadora Ana Brissos (SLB) ocorreu ao abrigo da regra WP 21.14 “**Brutalidade**”, pelo que o Conselho de Disciplina se encontra impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento da jogadora Ana Brissos ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Regulamento Disciplinar - “**Brutalidade**”, uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que “**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior [para o acto de brutalidade] se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 21.14**”, não obstante esta regra WP, agora, WP 22.14, estabelecer que de entre os actos de brutalidade se inclui o acto de “*golpear um adversário*” (*striking against an opponent, whether during actual play, during any stoppages, timeouts, after a goal has been scored or during intervals between periods of play – FINA WATER POLO RULES*).

3.2 A jogadora Ana Brissos, do SLB, que “**de frente para a sua adversária golpeou com o seu pé a cara da jogadora adversária**”, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta agressivo, potencialmente causador de perigo para a integridade física da sua adversária, pelo qual deve ser disciplinarmente punida (Repete-se, no relatório dos árbitros não consta expressamente mencionada a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 21.14, antes que a jogadora em apreço “**foi excluída ao abrigo da regra má conduta**”).

3.3 A verdade é que a jogadora Ana Brissos agrediu voluntariamente a sua adversária praticando, repete-se, no mínimo, um acto de má-conduta agressivo, potencialmente causador de perigo para a integridade física da sua adversária – “**de frente para a sua adversária golpeou com o seu pé a cara da jogadora adversária**”.

3.4 O artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que “**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão**”, sendo que o n.º 2 do mesmo preceito preceitua que “**Só pode ser aplicada a pena prevista no número**





anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

3.5 Tendo em atenção que dos autos não resultam outros factos ou circunstâncias a ter em julgamento para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento da mencionada jogadora do SLB ao acima referido artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão à jogadora Ana Brissos (SLB).

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a jogadora ANA BRISSOS (Sport Lisboa e Benfica – SLB) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 4 de Abril de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

